

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140-000.497/93-98

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.468

RECURSO Nº : 85.643 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

RECORRENTE : FIGUEIRA DIESEL LTDA..

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no artigo 89 da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9/SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

Recurso a que se dá provimento.

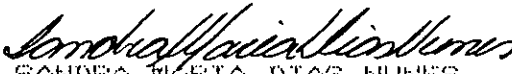
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FIGUEIRA DIESEL LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

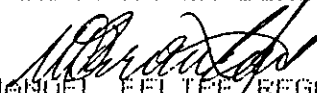

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **27 JAN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10140.000497/93-98

Recurso nº: 85.643

Acórdão nº: 108-01.468

Recorrente: FIGUEIRA DIESEL LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa FIGUEIRA DIESEL LTDA, inscrita no CGC sob o nº 15.456.668/0001-15, domiciliada na Avenida José Ferreira da Costa, s/nº, Q. 10, lotes 4/5. Loteamento Santana, Costa Rica/MS., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, devida no exercício de 1989, período-base de 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10140.000495/93-62 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo da contribuição social.

A autuação fiscal decorrente, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores.

A impugnação de fls. 13 e a informação de fls. 16 limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 18, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração. *MM. Gd*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.468

Processo nº 10140.000497/93-98

De forma idêntica, o recurso de fls. 25 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 107.503, contido no processo matriz.

É o relatório. *MM. Esb*

Acórdão nº 108-01.468

Processo nº 10140.000497/93-98

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, não lhe caberia outra sorte senão a do processo matriz. Contudo, e inobstante a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidades das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la, por entender insubsistente o lançamento.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (artigo 8º da Lei nº 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP., por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nº 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, o parágrafo 6º do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento porque

Acórdão nº 108-01.468

Processo nº 10140.000497/93-98

resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP., que adoto.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 